

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004619-38.2021.8.19.0064

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ELVINO ALVES DUQUE

EMBARGADO: ALÉCIA DA SILVA FREITAS e ÉRICO DA SILVA DUQUE

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ESPÓLIO AUTOR, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. O embargante aponta suposta omissão quanto à análise da ineficácia da cessão de bem singular (art. 1.793, §§ 2º e 3º, CC) e contradição por não aplicação do princípio da *saísine* (art. 1.784, CC) para caracterizar a posse dos réus como injusta. O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese do art. 1.793 do Código Civil, fundamentando sua inaplicabilidade ao caso concreto, por se tratar de ato de disposição de direitos realizado em vida pelo próprio titular do domínio, e não por coerdeiro. Inexiste, portanto, a omissão apontada. Da mesma forma, não há contradição, pois a decisão colegiada, ao reconhecer a existência de justo

título a amparar a posse dos réus, afastou a característica de "injustiça" da posse, requisito indispensável para a procedência da ação reivindicatória, o que não conflita com o princípio da *saisine*. As razões dos embargos demonstram mero inconformismo com o resultado do julgamento e a clara intenção de rediscutir o mérito da causa, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração, que não se prestam a funcionar como uma terceira instância de julgamento. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se amparar em uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. De todo modo, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, nos termos do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto). **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº **0004619-38.2021.8.19.0064**, em que é embargante o **ESPÓLIO DE ELVINO ALVES DUQUE** e embargados **ALÉCIA DA SILVA FREITAS** e **ERICO DA SILVA DUQUE**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ESPÓLIO DE ELVINO ALVES DUQUE** em face do acórdão desta Colenda Câmara que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a

sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação reivindicatória, nos seguintes termos (fls.249):

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.*

Rejeição. Julgamento antecipado da lide que se afigura correto. Juiz como destinatário final da prova, a quem cabe avaliar a necessidade de dilação probatória. Inteligência do art. 370 do CPC. Prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia. Parte autora que, intimada a produzir prova documental essencial sobre a composição do acervo no inventário, permaneceu inerte. Preclusão e vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium). MÉRITO. Ação reivindicatória que exige a comprovação da propriedade, a individualização do bem e a posse injusta do réu (art. 1.228, CC). Posse dos réus/apelados que não se revela injusta. Causa jurídica lícita, amparada em "Termo Particular de Cessão" firmado em vida pelo autor da herança em favor de sua companheira, a primeira apelada. Validade do instrumento particular, uma vez que o valor venal do imóvel é inferior ao teto de 30 (trinta) salários-mínimos, conforme exceção prevista no art. 108 do Código Civil. Inaplicabilidade da vedação do art. 1.793, §§ 2º e 3º, do CC, que trata da cessão de direitos por coerdeiro sobre bem singular da herança, e não de ato de disposição realizado em vida pelo próprio titular do domínio. Discussão sobre eventual ofensa à legítima que deve ser dirimida no juízo do inventário, não tornando a posse injusta para os fins

da ação petítória. Ausente um dos requisitos essenciais da ação reivindicatória, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado. Alega que o acórdão foi omisso ao não se pronunciar sobre a ineficácia da cessão de direitos sobre bem singular da herança, conforme o art. 1.793, §§ 2º e 3º, do Código Civil. Aponta, ainda, contradição ao ignorar a incidência do princípio da *saísine* (art. 1.784, CC), que, segundo defende, tornaria a posse dos réus injusta.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes para reformar o julgado e, subsidiariamente, o prequestionamento explícito dos dispositivos legais mencionados.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A função dos embargos de declaração é estritamente vinculada às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Como se depreende da norma, este recurso não se presta à rediscussão de matéria já analisada e decidida, tampouco serve como meio para que a parte manifeste seu inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável.

A atribuição de efeitos infringentes é medida excepcionalíssima, admitida apenas quando a correção do vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) levar, como consequência lógica e inevitável, à alteração do julgado.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, rechaçando o uso dos aclaratórios como sucedâneo recursal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. (...) 3. **A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.** Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. (STJ - EDcl no AgInt nos EREsp: 1552880 SP 2014/0003463-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/03/2023, CE - CORTE ESPECIAL)

Este Tribunal de Justiça perfilha do mesmo entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE

MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO QUE DEVERÁ SER ARTICULADO PELAS VIAS RECURSAIS ADEQUADAS. (...) 3- Ausência de omissão na decisão colegiada, consubstanciando-se as razões articuladas por ambos os embargantes em mero pretexto para a rediscussão de matéria já analisada, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. 6- O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do acórdão, mas não à sua modificação, pretensão essa a ser alcançada pela via recursal adequada. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00088958220188190205, Relator: Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 22/02/2024, NONA CÂMARA CÍVEL)

Feitas essas considerações, passo à análise dos vícios apontados.

O embargante alega que o acórdão foi omissivo ao não se pronunciar sobre a ineficácia da cessão de direitos sobre bem singular da herança, com base no art. 1.793, §§ 2º e 3º, do Código Civil.

A alegação, contudo, beira a má-fé. O acórdão não apenas se pronunciou sobre o tema, como o fez de forma explícita, direta e fundamentada, concluindo pela inaplicabilidade do dispositivo à situação fática dos autos. Para que não reste qualquer dúvida, transcrevo novamente o trecho central do voto embargado:

"Por fim, o apelante argumenta que a cessão seria ineficaz por violar o disposto no art. 1.793, §§ 2º e 3º, do Código Civil. A tese parte de uma premissa equivocada e confunde institutos jurídicos distintos.

(...) A leitura atenta do artigo e a jurisprudência do STJ sobre o tema não deixam dúvidas de que a norma se destina a regular a cessão de direitos hereditários feita por um coerdeiro. (...) A situação dos autos é manifestamente diversa. Não se trata de um herdeiro cedendo um bem que ainda não lhe pertence, mas sim de um ato de disposição de direitos realizado em vida pelo próprio titular do domínio, o Sr. Elvino, em favor de sua companheira."

A clareza do trecho dispensa maiores digressões. O acórdão enfrentou a tese e a rechaçou, estabelecendo uma distinção jurídica crucial que o Embargante, em seu inconformismo, insiste em ignorar.

A vedação contida no art. 1.793 do Código Civil tem como objetivo proteger a universalidade do acervo hereditário (*universitas iuris*) e o direito dos demais coerdeiros.

A herança, até a partilha, é um todo indivisível (art. 1.791, parágrafo único, CC). Por essa razão, o herdeiro, que é titular de uma fração ideal do todo, não pode dispor de um bem específico (singular) como se já lhe pertencesse com exclusividade.

Dispõe o referido artigo:

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. § 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente. § 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente. § 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

A norma, portanto, dirige-se ao herdeiro, e não ao autor da herança. Este, em vida, no pleno exercício de seu direito de propriedade (art. 1.228, CC), tem a faculdade de usar, gozar e dispor de seus bens como bem entender, respeitados os limites legais (como a proteção da legítima dos herdeiros necessários, matéria a ser discutida em ação própria de redução ou via colação no inventário, mas que não invalida o negócio de plano nem torna a posse injusta para fins petitórios).

O negócio jurídico em questão – o "Termo Particular de Cessão" – foi celebrado pelo próprio Sr. Elvino, titular do domínio, em vida. Não se trata de cessão de direitos hereditários, mas de um ato de disposição patrimonial *inter vivos*.

A aplicação do art. 1.793 ao caso seria um grave erro de enquadramento jurídico, e o acórdão, ao rechaçar a tese, não foi omissor, mas, sim, zeloso na correta aplicação do direito.

O embargante aponta contradição no julgado por, supostamente, ignorar o princípio da *saisine*, previsto no art. 1.784 do Código Civil:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Segundo a tese recursal, a transmissão automática da propriedade e da posse ao espólio tornaria, por consequência, injusta a posse de terceiros.

O argumento não revela uma contradição interna no julgado, mas sim uma incompreensão sobre a interação entre o direito sucessório e o direito das coisas, especificamente no que tange aos requisitos da ação reivindicatória.

O acórdão não negou o princípio da *saisine*. É fato incontroverso que, com o falecimento do Sr. Elvino, seu patrimônio se transmitiu ao espólio. Contudo, a herança transmitida é o conjunto de relações jurídicas (bens, direitos e

obrigações) que o falecido detinha, no estado em que se encontravam no momento do óbito.

A ação reivindicatória, como ressaltado no acórdão, exige a prova de três requisitos: a titularidade do domínio, a individualização da coisa e a posse injusta do réu. O conceito de posse injusta, para fins petitórios, é mais amplo que o de posse viciosa (violenta, clandestina ou precária). Posse injusta, na reivindicatória, é aquela que carece de causa jurídica, de um título que a legitime perante o proprietário.

O ponto central do acórdão, que o embargante não consegue infirmar, é que a posse dos embargados não é injusta, pois se ampara em um título juridicamente válido e oponível ao próprio antigo proprietário e, por sucessão, ao seu espólio: o "Termo Particular de Cessão" firmado em vida pelo Sr. Elvino.

Não há contradição alguma em reconhecer que o espólio é o titular dominial por força da *saisine* e, ao mesmo tempo, concluir que ele não pode reaver o bem porque a posse do réu é justa. A *saisine* não tem o poder de "purificar" o acervo hereditário, desconstituindo negócios jurídicos anteriores ou transformando posses legítimas em injustas.

A jurisprudência do STJ é clara ao definir o alcance da posse injusta na reivindicatória:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA DOS BENS PERTENCENTES A QUOTA-PARTE DO CEDENTE NÃO SE CONFUNDE COM A VEDAÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 1.793 DO CC/02. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a fundamentação adotada pelo Tribunal distrital é apta, clara e suficiente para dirimir a controvérsia que lhe foi apresentada. 2. O § 2º do art. 1.793 do CC/02 tem como ineficaz a cessão de direitos hereditários relativa a bem singular do monte-

mor, mas não veda a referência feita de forma meramente exemplificativa de bem pertencente a quota-parte do direito que o cedente pode vir a receber sobre a sua participação no inventário. 3. Enquanto não ultimada a partilha, o herdeiro não poderá ceder um bem específico do monte, porque ele ainda faz parte da universalidade. 4. Viável, contudo, a cessão universal ou parcial de direitos hereditários, cientificados os demais herdeiros, e havendo autorização judicial. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 2042491 DF 2022/0383524-4, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023)

No caso, a posse dos embargados encontra no ordenamento uma razão lícita para existir: o negócio jurídico celebrado com o proprietário original. Portanto, a fundamentação do acórdão é lógica, coerente e livre de qualquer contradição.

Por fim, quanto ao prequestionamento, reitero que os aclaratórios não se prestam a esse fim quando desprovidos de um dos vícios do art. 1.022 do CPC. De todo modo, para evitar qualquer alegação futura de negativa de prestação jurisdicional, declaro que todos os dispositivos constitucionais e legais invocados foram devidamente considerados. Ademais, o Novo Código de Processo Civil consagrou o chamado prequestionamento ficto em seu art. 1.025, assegurando a análise de eventual recurso às instâncias superiores.

Diante do exposto, constatando que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, e que a pretensão do embargante é, unicamente, a de rediscutir o mérito da causa, o desprovemento do recurso é a medida que se impõe.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o acórdão recorrido em sua integralidade.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
Relator